

## LEI N.º 4.461 – de 23 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Uruguaiana, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Uruguaiana e, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

#### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

#### CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Uruguaiana.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Uruguaiana.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Uruguaiana e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Uruguaiana planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

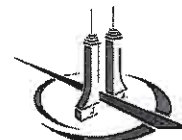
II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

Luís Augusto F. Schneider  
Prefeito Municipal



- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) livre criação e expressão;
  - b) livre acesso;
  - c) livre difusão;
  - d) livre participação nas decisões de política cultural;
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### Seção I

#### Da Dimensão Simbólica da Cultura

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Uruguaiana, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

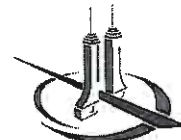
**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Luiz Augusto A. Schneider  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



Seção II  
Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Uruguaiana.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de Colegiados, Comissões e Fóruns.

Seção III  
Da Dimensão Econômica da Cultura

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

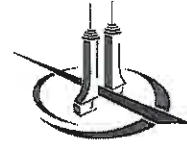
**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Uruguaiana deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

Luiz Augusto F. Schneider  
Prefeito Municipal



TÍTULO II  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA  
CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- II - diversidade das expressões culturais;
- III - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- IV - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- V - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- VI - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VII - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VIII - transversalidade das políticas culturais;
- IX - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- X - transparência e compartilhamento das informações;
- XI - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XII - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações.

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município;

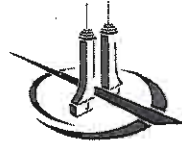
**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão, promoção da cultura.

Luiz Augusto E. Schneider  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA

Seção I  
Dos Componentes

**Art. 33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação: Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC. (não obrigatório).

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

**Art. 34.** A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 35.** São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam as diversidades do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

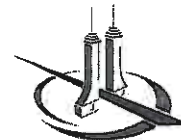
XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

Luiz Augusto Schmeiden  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 36.** A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### Seção III

#### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

**Art. 37.** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura – CMC.

### Seção IV

#### Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

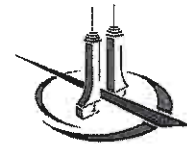
**Art. 38.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição entre Poder Público e Sociedade Civil, com predominância deste, e se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



- VI - selecionar os projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, para a concessão de recursos;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- IX - apreciar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura, sugerindo as modificações julgadas necessárias;
- X - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Uruguaiana para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- XI - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais;
- XII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial, ligados à cultura;
- XIII - delegar às diferentes instâncias relacionadas no Inciso II do artigo 41, a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XIV - aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;
- XV - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.
- Art. 42. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias do Sistema Municipal de Cultura - SMC - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura, implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Seção V

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 43. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Seção VI

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 44. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção VII

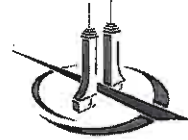
Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 45. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração quinquenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Luiz Augusto P. de F. Pinheiro  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando a dimensão simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Uruguaiana, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

**Art. 39.** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura: o Secretário Municipal de Cultura;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

II - 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, por intermédio das seguintes entidades, de forma quantitativa:

a) 1 (um) representante da Associação e Sindicato Rural de Uruguaiana;

b) 1 (um) representante do Movimento Negro de Uruguaiana;

c) 1 (um) representante da Academia Uruguaiense de Letras;

d) 1 (um) representante do Coral de Uruguaiana;

e) 1 (um) representante dos Lions Clubes de Uruguaiana;

f) 1 (um) representante das Lojas Maçônicas de Uruguaiana;

g) 1 (um) representante dos Centros de Tradições Gaúchas.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Secretário-Adjunto.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Colegiados setoriais e grupos de trabalho instituídos e extintos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, conforme a necessidade.

**Art. 41.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:

I - estabelecer as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

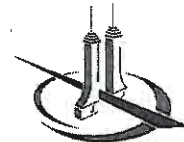
IV - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

V - estabelecer as diretrizes de uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

Luiz Augusto F. Pinheiro  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 46. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC desenvolve Projeto de Lei que, após aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, será encaminhado à Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único.** Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

**Seção VIII**

**Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC**

Art. 47. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Uruguaiana, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Uruguaiana:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV - outros que venham a ser criados.

**Seção IX**

**Do Fundo Municipal de Cultura – FMC**

Art. 48. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal.

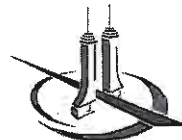
Art. 50. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Uruguaiana e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

Luiz Augusto Pinheiro  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 51.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos;

III - combinação das duas modalidades acima apresentadas.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para os financiamentos de que tratam o inciso II e III, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 52.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 53.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC poderá financiar projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

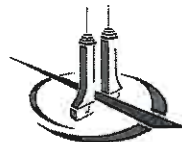
§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 54.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Luiz Augusto Schuchter  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 55. A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 56. Na seleção dos projetos o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades estabelecidas.

Art. 57. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Secção X

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 58. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 59. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

- I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

TÍTULO III  
DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I  
DOS RECURSOS

Art. 60. O Fundo Municipal de Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 61. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 62. O Município deverá destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura - FMC, que poderão ser usados como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - para o financiamento de projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

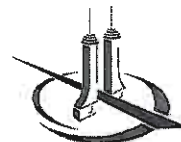
CAPÍTULO II  
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 63. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Luiz Augusto P. Pinheiro  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT acompanhará o cumprimento da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município, conforme programação aprovada.

Art. 64. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equânime, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 65. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III  
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 66. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 67. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. O Município de Uruguaiana se integra ao Sistema Nacional de Cultura – SNC nos termos do Acordo de Cooperação firmado com o Governo Federal.

Art. 69. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

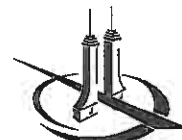
Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 23 de dezembro de 2014.

*Luiz Augusto Schneider*  
Prefeito Municipal.

*Roberto dos Santos Pinheiro*  
Secretário Municipal de Administração.

PUBLICADO NO *Diário*  
*do Município* - 8  
Em *24/12/14*  
Dois Fe *14*



## LEI N.º 4.101 – de 6 de junho de 2012.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural de Uruguaiana, conforme menciona.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Uruguaiana, órgão de caráter consultivo e deliberativo, no que diz respeito à Política Municipal de Cultura, vinculado do Poder Executivo, reger-se-á pelos dispositivos desta Lei.

**Art. 2º** Ao Conselho Municipal de Política Cultural compete:

- I - elaborar diretrizes para a política municipal de Cultura;
- II - participar da coordenação da Conferência Municipal de Cultura, organizada para avaliar a política do setor e elaborar propostas para o seu aperfeiçoamento, seguindo o calendário nacional sobre a matéria ou ainda o que for convocada;
- III - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área cultural;
- IV - realizar audiências públicas ou outras formas de comunicação, para prestar contas de suas atividades ou tratar de assuntos da área cultural;
- V - receber e dar parecer sobre consultas de entidades da sociedade ou de órgãos públicos;
- VI - elaborar diretrizes e pareceres que visem à proteção e à preservação de obras e manifestações de valor cultural, histórico e artístico;
- VII - elaborar diretrizes que visem à proteção e à preservação de bens arquitetônicos e paisagísticos da cidade;
- VIII - elaborar seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 3º** O Conselho será integrado por quinze membros e seus respectivos suplentes, sendo 2/3 representantes da sociedade civil e 1/3 representantes do Poder Público, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Será considerada sociedade civil ou entidade cultural toda e qualquer instituição, constituída de forma organizada, de pessoa jurídica e sem fins lucrativos, com estatuto social registrado e em vigor, com sede e administração no espaço territorial de Uruguaiana, que apresente comprovada atuação na área cultural e com pleno e comprovado funcionamento de no mínimo 1 (um) ano de atividade.

§ 2º Caberá à Presidência do Conselho, em caso de empate, o voto de Minerva, o que significa dizer que apenas vota nessa condição.

§ 3º Os representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, serão eleitos em Conferência Municipal de Cultura.

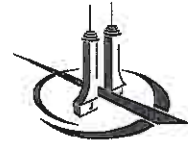
§ 4º Poderão participar da Conferência, com direito a voto:

I - entidades de representação de movimentos e segmentos sociais e culturais, registradas e sediadas no Município de Uruguaiana, que tenham mais de um ano de atuação e realizem, comprovadamente, atividades de interesse da Cultura;

II - entidades representativas dos moradores e trabalhadores do município de Uruguaiana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 5º A Conferência Municipal de Cultura elegerá, como reserva de contingência, seis entidades suplentes extraordinárias, que poderão substituir vacâncias de qualquer um dos segmentos previstos na representação da sociedade civil.

§ 6º A representação do Poder Público será constituída por representantes das secretarias municipais ou órgãos vinculados, sendo que caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura a condição de membro nato do Conselho.

§ 7º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura indicar os representantes da sociedade civil para compor o Conselho, em caráter transitório, até à realização da Conferência Municipal de Cultura, que elegerá, por escolha direta, as respectivas representações da sociedade civil.

§ 8º Após a definição dos representantes da sociedade civil e da conseqüente nomeação do Conselho, será aberto prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de chapas para concorrer à diretoria constituída dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;
- IV - Tesoureiro.

§ 9º A eleição da diretoria ocorrerá em reunião convocada pelo Conselho transitório para esta finalidade.

§ 10. A diretoria será eleita, em votação secreta, por maioria simples de seus pares.

§ 12. O Regimento Interno, entre outras normas, disciplinará as funções dos cargos da diretoria eleita.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural será de dois anos, permitida apenas uma recondução por igual período ao mesmo cargo e será considerado de relevante serviço público, sem remuneração de qualquer espécie.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses.

§ 1º O Conselho se reunirá extraordinariamente por decisão do seu Presidente, por deliberação de reunião anterior ou a requerimento de um terço dos conselheiros.

§ 2º A convocação das reuniões será feita pelo Presidente, com antecedência mínima de sete dias.

§ 3º A entidade que não se fizer representar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas será destituída do Conselho, sendo substituída conforme estabelece o § 5º do artigo 3º, desta Lei.

Art. 6º Poderão participar, a convite e sem direito a voto, das reuniões do Conselho, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos, representantes de entidades da sociedade e outras pessoas envolvidas com as matérias em discussão, com o objetivo de prestar esclarecimento ou manifestar sua opinião sobre elas.

**Parágrafo único.** O Conselho poderá instituir comissões técnicas, sem ônus para o Município, subsidiárias em assuntos de natureza técnica ou específica.

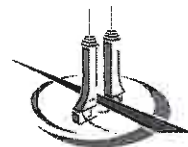
Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Cultura assegurar ao Conselho infra-estrutura, material e pessoal necessários para o seu funcionamento.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 6 de junho de 2012.

PUBLICADO NO Diário  
da Fronteira nº. 4  
Em 13/6/12  
Dou Fé

  
Sanchotene Felice,  
Prefeito Municipal.  
  
Francisco Robalo Fernandes,  
Secretário Municipal de Administração.



## LEI N.º 4.760 – de 1º de março 2017.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Uruguaiana e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 1º A organização estrutural do Poder Executivo do Município de Uruguaiana rege-se pelos dispositivos desta Lei, que cria todos os órgãos e respectivos cargos em comissão e funções gratificadas, competentes e complementares, hierarquicamente vinculados, subordinados e expressamente mencionados, conforme fixado na presente estrutura administrativa, os quais serão instalados e nomeados de acordo com as conveniências do Poder Executivo, sendo todos obedientes e subordinados a coordenação, competência e controle da Administração Municipal, no cumprimento da lei, das instruções e atribuições, bem como na avaliação dos atos e rendimento de cada agente público, constituindo-se dos seguintes órgãos:

I – Órgãos de assistência imediata ao Prefeito:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Assessorias;
- c) Coordenadorias.

II – Órgão de assistência imediata ao Vice-prefeito:

- a) Gabinete do Vice-prefeito;
- b) Assessorias;
- c) Coordenadorias.

III – Órgãos de atividades meio:

- a) Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico;
- b) Secretaria Municipal de Administração;
- c) Secretaria Municipal de Fazenda;
- d) Procuradoria-Geral do Município.

IV – Órgãos de atividades fim:

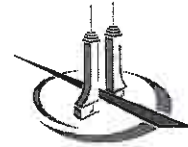
- a) Secretaria Municipal de Governo;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- f) Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural;
- g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;
- h) Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura;
- i) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

V – Conselhos Municipais, órgãos consultivos e deliberativos, conforme Leis de criação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



- a) Seção de Manutenção de Praças, Parques e Jardins;
  - b) Seção de Cemitérios;
  - c) Seção de Limpeza Pública e Esgotamento;
  - d) Seção de Oficinas e Almoxarifado.
- V – Coordenadoria de Projetos, Topografia e Orçamentos;  
VI – Coordenadoria de Obras do Interior.

### Seção VII

#### Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal

**Art. 20.** À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sigla SEMA, compete: assessorar, coordenar e executar a política municipal de meio ambiente; promover e fomentar estudos e projetos para o seu desenvolvimento, bem como estruturar os meios necessários ao aprimoramento da fiscalização da política municipal de preservação do meio ambiente, através da suplementariedade de ações e projetos que objetivem o controle da poluição, a preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos; licenciar projetos e ações ambientais, autorizados ou delegados por outros entes federativos, na forma da legislação em vigor; criar, colaborar e apoiar ações e iniciativas locais, regionais ou nacionais voltadas à preservação e/ou a recuperação da ecologia; buscar integração com outros órgãos municipais, especialmente, a Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere à fiscalização de estabelecimentos destinados à criação, comércio, hospedagem, transporte, alojamento e a realização de feiras envolvendo animais. Também, desenvolver e coordenar programas de controle populacional de animais domésticos na forma da legislação e, ainda, articular e promover políticas públicas voltadas ao bem-estar animal; administrar o Canil Municipal de Uruguaiana; promover e organizar seminários, cursos, congressos e fóruns com os mesmos objetivos. Compete ainda à Secretaria acompanhar e controlar os seus recursos humanos e os bens públicos sob seu encargo.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para cumprimento destas atribuições, é integrada pela seguinte estrutura administrativa complementar:

- I – Seção de Expediente e Apoio Administrativo;
- II – Diretoria de Meio Ambiente;
- III – Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental;
- IV – Coordenadoria de Educação Ambiental e Projetos;
- V – Coordenadoria do Bem-estar Animal:
- a) Seção de Administração e Apoio ao Canil Municipal.

### Seção VIII

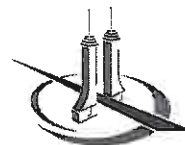
#### Da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura

**Art. 21.** À Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura, sigla SMELC, compete: elaborar o Plano Municipal de Esportes e Lazer, observadas as diretrizes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal que institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer, garantindo a prática desportiva regular, com o objetivo de melhorar o padrão de qualidade de vida e saúde da comunidade, através do aprimoramento das práticas desportivas educacionais, de participação e de rendimento; registrar, supervisionar e prestar orientações normativas às entidades esportivas estabelecidas no Município, bem como desenvolver eventos gerais e atividades correlatas de esporte e recreação; promover eventos desportivos comunitários, especialmente nos limites da faixa etária vinculada ao ensino fundamental, objetivando a prática de atividades sadias no âmbito comunitário, para o fortalecimento e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



integração social da família na comunidade; promover ações regionais para consecução da integração fronteiriça; criar, desenvolver e incentivar eventos, cursos ou atividades culturais e artísticas; desenvolver ações de popularização e expressão cultural comunitária; administrar bibliotecas públicas municipais, teatros municipais e museus, além de coordenar programas de preparação de jovens através da música, dança e teatro. Compete, ainda, à Secretaria acompanhar e controlar os seus recursos humanos e os bens públicos sob seu encargo.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura, para cumprimento destas atribuições, é integrada pela seguinte estrutura administrativa complementar:

I – Seção de Expediente e Apoio Administrativo;

II – Diretoria de Esportes e Lazer:

a) Seção de Promoções e Eventos Esportivos;

b) Seção de Esporte Amador;

c) Sessão de Administração do Ginásio Municipal;

d) Sessão de Administração do Parque Dom Pedro II.

III – Coordenadoria do Centro Esportivo Nova Esperança;

IV – Coordenadoria do Centro Esportivo Zona Leste;

V – Coordenadoria do Centro de Iniciação ao Esporte e Praça do Esporte e Cultura;

VI – Diretoria de Cultura:

a) Seção de Administração da Biblioteca Municipal.

VII – Coordenadoria do Centro Municipal de Cultura e Museus;

VIII – Coordenadoria da Banda Municipal;

IX – Coordenadoria do Teatro Municipal e Escola Livre de Belas Artes.

#### Seção IX

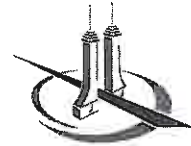
#### Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação

**Art. 22.** À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, sigla SEDESH, compete: a execução das políticas públicas de proteção social aos cidadãos; a implementação do Sistema Municipal de Assistência Social, pautada em eixos de intervenção: proteção social, proteção especial, enfrentamento à pobreza e aprimoramento da gestão; a coordenação e implementação dos programas de atenção social à família e enfrentamento à pobreza, por meio da realização direta e/ou indiretamente no atendimento sociofamiliar às famílias empobrecidas e em situação de risco pessoal e social; a coordenação e implementação dos programas de atenção social à criança, ao adolescente e ao jovem por meio da articulação com as demais políticas sociais; a universalização do atendimento, seja direta e/ou indiretamente, incluindo as ações da assistência social no campo de formação profissional e trabalho, visando à proteção ao adolescente e ao jovem no mercado de trabalho e erradicação do trabalho infantil; a execução de programas de proteção especial e as medidas socioeducativas restritivas de liberdade (em meio aberto) municipalizadas; a coordenação e implementação dos programas de atenção social à pessoa com deficiência por meio de realização indireta do atendimento, viabilizando novas formas de convívio sociofamiliar; a coordenação e implementação dos programas de atenção social à pessoa idosa e da terceira idade por meio de realização indireta do atendimento, viabilizando novas formas de convívio sociofamiliar; a atuação executiva (técnico-operacional) de apoio à gestão social aos conselhos de cogestão das políticas sob sua competência e a participação nos demais conselhos de políticas setoriais; coordenar a gestão dos Fundos afetos à Secretaria; executar atividades relativas à administração do Restaurante Popular, Banco de Alimentos e Padaria; coordenar a distribuição de produtos alimentícios e materiais de consumo aos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, CRAS I, CRAS II, CRAS III,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



**Art. 53.** Aos servidores efetivos do Município fica assegurada a ocupação de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total dos Cargos em Comissões constantes da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Uruguaiana.

**Art. 54.** As Funções Gratificadas criadas por esta Lei serão providas apenas por servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, de outros órgãos do Município de Uruguaiana ou por servidores estaduais e federais cedidos ao Município.

**Parágrafo único.** O exercício da Função Gratificada poderá exigir a prestação de serviço em horário diverso da carga horária estabelecida, inclusive à noite e aos sábados, domingos e feriados, não fazendo jus o servidor ao recebimento de jornada extraordinária.

**Art. 55.** O valor das Gratificações por Atividades Especiais, prevista em legislação específica, fica limitado ao valor da remuneração prevista para o Nível II do Cargo em Comissão, condicionando o pagamento mensal a apresentação de relatório das atividades, com a ciência do superior imediato.

**Art. 56.** Os ocupantes de Cargos em Comissões nomeadas com o mesmo valor de remuneração e na mesma data da exoneração não serão indenizados na transição.

**Art. 57.** A estrutura interna complementar de funcionamento de cada Secretaria e órgão poderá ser melhor regulada por Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 58.** Os servidores, materiais, bens móveis e imóveis lotados nas Secretarias Municipais de Agricultura e Pecuária, Cultura e Transportes, extintas pela presente Lei, ficam automaticamente vinculados às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e Rural, Secretaria de Esportes, Lazer e Cultura e à Secretaria de Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, respectivamente.

**Art. 59.** Ficam extintos todos os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas criados anteriormente a esta Lei.

**Art. 60.** Ficam revogadas as Leis n.ºs 3.437/2005; 3.440/2005; 3.557/2005; 3.572/2006; 3.633/2006; 3.938/2009; 3.941/2009; 4.046/2011; 4.142/2012; 4.676/2016.

**Art. 61.** Fica revogado o quadro constante no *caput* do artigo 7º da Lei n.º 3.905/2009.

**Art. 62.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 1º de março de 2017.

Ronnie Peterson Colpo Mello,  
Prefeito Municipal.

PUBLICADO NO DIÁRIO  
DO RIO BRANCO Nº 4  
Em 13/03/2017  
Dou Fé



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

**LEI nº 1.434/78**

**"CRIA CENTRO CULTURAL"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 52, ítem III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - É CRIADO O CENTRO CULTURAL, VINCULADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM A FINALIDADE DE PROMOVER O DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO MUNICÍPIO, NOS ASPECTOS HISTÓRICO, ARTÍSTICO, LITERÁRIO E CIENTÍFICO.

**ART. 2º** - O PREFEITO MUNICIPAL DEFINIRÁ SUA ESTRUTURA E REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE DECRETO.

**ART. 3º** - FICA, TAMBÉM, CRIADO O CARGO DE CHEFE DO CENTRO CULTURAL, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, EQUIPARADO AO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO DO QUADRO GERAL DE QUE TRATA A LEI Nº 1.075/71 E SUAS ALTERAÇÕES.

**ART. 4º** - SERVIRÁ DE RECURSO PARA O ATENDIMENTO DESTA LEI DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**ART. 5º** - REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, EM 07 DE JUNHO DE 1978.

  
ANTONIO AUGUSTO BRASIL CARÚS  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

Lei N.º 705/63

Cria a Escola Municipal de  
Belas Artes de Uruguaiana.-

O Prefeito Municipal de Uruguaiana:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, subordinada à Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, a ESCOLA MUNICIPAL DE BELAS ARTES DE URUGUAIANA, que terá o objetivo de promover o ensino de Música e de Artes Plásticas.

Art. 2º - A Escola Municipal de Belas Artes de Uruguaiana será dirigida por um Diretor, com os proventos do padrão "10", auxiliado por secretário, com os proventos do padrão "3", ambos de escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo elaborará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a Regulamentação e o Regimento Interno da Escola criada por esta Lei.

Art. 4º - É facultada a cobrança de mensalidades, nas condições e bases que serão fixadas no Regulamento citado no artigo anterior.

Art. 5º - A Escola Municipal de Belas Artes de Uruguaiana, iniciará as suas atividades no ano letivo de 1964, devendo as despesas decorrentes desta Lei ter previsões orçamentárias, a partir do exercício próximo vindouro.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Uruguaiana, em 23 de dezembro, de 1963.

ANTÔNIO CHIARELLI, Prefeito.-

Registre-se e publique-se  
Data supra  
AYRTON RIBEIRO  
Secretário do Governo.-





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

LEI Nº 1.270/75

"INSTITUI O DIA DAS ARTES EM  
URUGUAIANA."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CEZAR TASSO GOMES,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA,

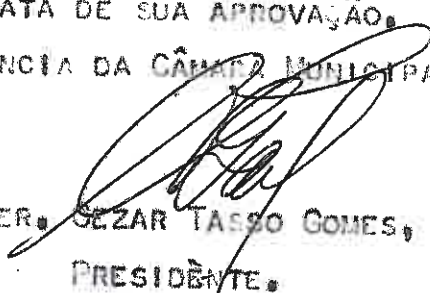
FAZ SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 43,  
§ 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E  
PROMULGA A SEQUINTE LEI:

ART. 1º - É INSTITUÍDA A DATA DE 29 DE AGOSTO, COMO DIA DAS ARTES  
EM HOMENAGEM À MEMÓRIA DE ANTÔNIO FRANCISCO LISBOA, EXPOENTE  
DA ESCULTURA BRASILEIRA, COGNOMINADO DE "O ALEIJADINHO"

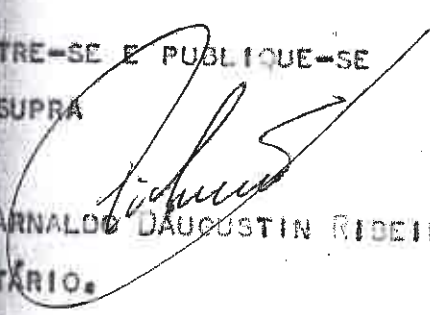
ART. 2º - CABERÁ AO EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA COM  
PETENTE, REGULAMENTAR AS FESTIVIDADES, BEM COMO ADOTAR AS DE  
MAIS PROVIDÊNCIAS, VISANDO DESPERTAR O INTERESSE PELAS ARTES  
E ENALTECER OS VULTOS BRASILEIROS DÊSTE RAMO.

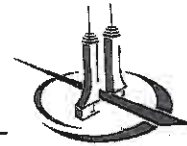
ART. 3º - REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, A PRESENTE LEI EN  
TRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA APROVAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA, EM  
DE FEVEREIRO DE 1.975.

  
VER. CEZAR TASSO GOMES,  
PRESIDENTE.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
ATA SUPRA

  
ARNALDO DAUCOSTIN RIBEIRO  
SECRETÁRIO.



**Lei nº 3.150 – de 28 de dezembro de 2001.**

**“Cria a Biblioteca Pública Municipal de Uruguaiana e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:**

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 96, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** É criada, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Uruguaiana (Lei nº 3.095/2001), a Biblioteca Pública Municipal de Uruguaiana, diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a finalidade principal de colecionar livros e quaisquer outras publicações, relacionadas ou não com a história e a existência do Município.

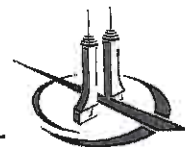
**Art. 2º** Fica denominada a Biblioteca criada por esta Lei de “Biblioteca Municipal Luiz Guilherme do Prado Veppo”.

**Art. 3º -** Compete a Biblioteca Pública Municipal de Uruguaiana:

- I – organizar e manter atualizados os catálogos auxiliares para o serviço interno;
- II – catalogar analiticamente as Leis, Resoluções e Decretos Municipais;
- III – organizar o catálogo de nomes de ruas, praças, avenidas e outros logradouros públicos;
- IV – organizar fichários de sugestões para aquisição de obras;
- V – solicitar, receber, conferir e registrar o material destinado ao acervo da Biblioteca e ao funcionamento administrativo próprio;
- VI – permutar publicações e promover doações do acervo excedente;
- VII – providenciar nas renovações ou novas assinaturas de periódicos e controlar a sua seqüência;
- VIII – providenciar a encadernação e restauração de obras e periódicos;
- IX – promover o empréstimo das publicações e seu controle;
- X – franquear a sala de leitura, estantes de livros e revistas aos interessados, orientando o seu uso e prestando auxílio da pesquisa bibliográfica;
- XI – Zelar pela guarda e conservação das publicações que constituem o acervo da Biblioteca;
- XII – organizar arquivo das notícias publicadas nos jornais, com referência as atividades do Município;
- XIII – classificar e catalogar as publicações do acervo da Biblioteca e prepará-las para circulação;
- XIV – divulgar o acervo da Biblioteca e novas aquisições por meio de publicação;
- XV – pesquisar em diários oficiais, revistas, folhetos, decisões administrativas, artigos, etc..., para o catálogo de assuntos de interesse municipal;
- XVI – efetuar pesquisas e assessorar os órgãos municipais na elaboração de trabalhos de sua especialização;
- XVII – registrar os leitores da Biblioteca;
- XVIII – corrigir dados estatísticos para a elaboração dos relatórios mensais e anuais;



**Prefeitura Municipal de Uruguaiana**



- XIX – informar processos sobre assuntos de interesse da Biblioteca;
- XX – fazer prestação de contas quando necessário;
- XXI – promover atividades itinerantes com o acervo;
- XXII – promover atividades comunitárias o acervo da Biblioteca;
- XXIII – executar tarefas correlatas.

**Art. 4º** A Biblioteca de Uruguaiana contará com recursos e instalações colocados a sua disposição, através de consignações orçamentárias ou créditos especiais, à medida que venha ser instalada pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos afins, com órgãos públicos ou atividade privada, objetivando implantar e ampliar o acervo da Biblioteca, suas dependências e instalações.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno da Biblioteca de Uruguaiana.

**Art. 7º** Fica, em decorrência desta Lei, criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, disposta no art. 11 da Lei nº 3.095/2001, a subunidade – Coordenadoria da Biblioteca Municipal e o conseqüente Cargo em Comissão.

**§ 1º** Com a criação desta Coordenadoria, fica extinta a subunidade – Setor da Biblioteca Municipal e o respectivo Cargo em Comissão.


**§ 2º** O Cargo em Comissão de Coordenador da Biblioteca Municipal será desempenhado necessariamente por profissional habilitado em "Biblioteconomia".

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2001.

  
**Luiz Carlos Repiso Riela,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

  
José Américo Repiso e Silva,  
Secretário Municipal de Administração.

PUBLICADO NO JORNAL

HOJE P. 9

Em 29/12/01

Dou Fe 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

LEI Nº 1.332/75

CRIA A FEIRA DO LIVRO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O EXECELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR UMBELINO FRANCISCO GOMES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA,  
FAZ SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 43, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- ART. 1º - É CRIADA A FEIRA DO LIVRO, CUJA EFETIVAÇÃO SERÁ, ANUALMENTE, COINCIDENTE COM A "SEMANA NACIONAL DO LIVRO".
- ART. 2º - CABERÁ AO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, COMO TAMBÉM AO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, A PROGRAMAÇÃO DA FEIRA DO LIVRO.
- ART. 3º - FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A REGULAMENTAR OS LOCAIS, HORÁRIOS E DISCIPLINAR A EXPOSIÇÃO DE LIVROS, DURANTE A MENCIONADA FEIRA.
- ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 1975.

  
VER. UMBELINO FRANCISCO GOMES  
PRESIDENTE

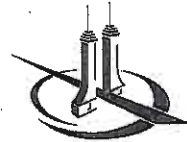
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

DATA SUPRA.

  
VER. ALBERTO NORA MIGUEL ARYPE  
SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



**LEI N.º 3.891 – de 27 de agosto de 2009.**

Denomina “Biblioteca Municipal Luiz Guilherme do Prado Veppo” o prédio da biblioteca localizada na rua 15 de Novembro, no Bairro Centro.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de proposição do Vereador Rafael da Silva Alves, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada “Biblioteca Municipal Luiz Guilherme do Prado Veppo” o prédio da Biblioteca, de propriedade do Município, situada na rua Santana, esquina com a rua 15 de Novembro, no Bairro Centro.

Art. 2º. A Administração Municipal providenciará a devida identificação do local, citando, inclusive, o número da Lei autorizativa desta homenagem ao Senhor Luiz Guilherme do Prado Veppo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de agosto de 2009.

  
**Sanchotene Felice,**  
Prefeito Municipal.

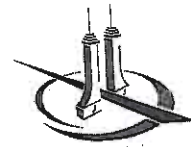
  
**Francisco Robalo Fernandes,**  
Secretário Municipal de Administração.

**PUBLICADO NO** Diário

da Fronteira Pg. 4

Em 1º / 9 / 09

Dee Fº Tatiane Sanchotene



**LEI N.º 3.971 – de 14 de julho de 2010.**

Declara como Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana a Califórnia da Canção Nativa do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:**


Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de proposição do Vereador José Clemente da Silva Corrêa, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana a Califórnia da Canção Nativa do Rio Grande do Sul".

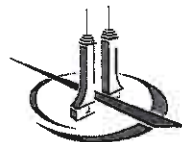
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2010.

  
Sanonotene Felice,  
Prefeito Municipal.

  
Francisco Roberto Fernandes,  
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO NO DIÁRIO  
DA FROTEIRA I  
Em 20/7/10  
Dou Fé



## LEI N.º 3.972 – de 14 de julho de 2010.

Institui o Dia Internacional da Dança no Município e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Uruguaiana.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de proposição do Vereador Luis Gilberto de Almeida Risso, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Uruguaiana o dia 29 de abril como "Dia Internacional da Dança".

**Parágrafo único.** O Dia Internacional da Dança ficará incluído no Calendário oficial de Eventos de Uruguaiana.

**Art. 2º** Fica a critério da Secretária Municipal de Cultura a divulgação e apoio ao evento e sua inclusão na Feira do Livro de Uruguaiana.

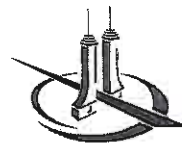
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2010.

  
**Sanchotene Felice,**  
Prefeito Municipal.

  
**Francisco Robalo Fernandes,**  
Secretário Municipal de Administração.

PUBLICADO NO DIÁRIO  
DA FRENTEIRA RS. 4  
Em 20/7/10  
Dou Fé



**LEI N.º 4.150 – de 21 de dezembro de 2012.**

Denomina Raul Vurlod Pont o Museu Histórico do Município de Uruguaiana e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de proposição do Vereador Valério Echeverria, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É Denominado “RAUL VURLOD PONT” o Museu Histórico do Município de Uruguaiana, localizado na rua Tiradentes, n.º 2801.


**Art. 2º** A Administração Municipal providenciará a devida identificação do local.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de dezembro de 2012.



Sanjotene Felice,  
Prefeito Municipal.



Francisco Roberto Fernandes,  
Secretário Municipal de Administração.

PUBLICADO NO Diário  
da Fronteira 16.13  
Em 22/12/12  
Dou Fé 